



## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante TELEMAR NORTE LESTE S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79 impugna a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 86/2015, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço Telefônico Comutado (STFC), modalidade local (fixo-fixo e fixo móvel) e longa distância Nacional, com uso de tecnologia virtual ou físico ou analógica ou fibra ótica (a critério da operadora) ou outra similar, para atender às necessidades de telecomunicações dos Campi Universidade Federal do Piauí (nos campi das cidades de Teresina-PI, Picos-PI, Parnaíba-PI, Floriano-PI, Bom Jesus-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Edital regula que até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, sendo que a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [cpl@ufpi.edu.br](mailto:cpl@ufpi.edu.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Ministro Portela, seção Coordenadoria Permanente de Licitação na Pró-Reitoria de Administração. A abertura pregão eletrônico nº 12/2016 está prevista para o dia 05/05/2016 às 09:00h. Assim, a impugnação é tempestiva e motivada, em conformidade ao que se estabelece no Edital e Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo reconhecida pela Comissão Permanente da UFPI e acolhida para análise.

Diante dos fatos pronunciados pela impugnante, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente a equipe de Pregoeiros e de apoio, analisaram os autos para fins de alinhar o entendimento pertinente à licitação impugnada, além de atentar-se ao Parecer nº 1108/2015 -PF/PGF/UFPI/AGU que trata desta matéria, tendo a relatar:

A contratação para execução do objeto da licitação visa o bom e regular andamento dos trabalhos desta IES e ressalta que os serviços permitirão a contínua comunicação entre os campi da UFPI e comunidade acadêmica além de proporcionar celeridade nos processos e solicitações administrativas, desta forma, resta cristalino que otimizará a prestação dos serviços públicos propiciando melhores resultados e benefícios operacionais para fins de alcançar a eficiência e finalidade pública.

### 1. VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGIDO PARA FINS COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Licitante pretende modificação do item 8.6.4 do Edital, o qual determina que “as empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Alega que a cláusula impugnada não atende ao princípio da Razoabilidade, a que se encontra adstrita a Administração Pública.

Todavia, a exigência do ato convocatório está de acordo com a Lei 8.666/93, nos §§ 2º e 3º do Artigo 31, dispõe que:



“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.”(grifos nossos)

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Ademais, por meio do Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”

Logo, resta cristalino que o Edital segue fielmente ao princípio da legalidade, devendo a exigência ser mantida. Além de esclarecer que esta é uma cláusula que visa dar segurança contratual à Administração. Cinge destacar que dever da Administração proteger o interesse público sendo que este é de tal modo indisponível e superior que deve ser protegido até qualquer risco de dano.

## **2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÕES**

A licitante pretende impugnar os itens 8.8.1 e 8.8.1.3 do Edital, acerca da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica.

Ocorre que, as exigências do inciso I não devem e não podem jamais se confundirem com aquelas do inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações, como quer a requerente. Tanto que o legislador tratou-as separadamente.



É preciso distinguir que a vedação às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos é exclusivamente ao inciso I, ou seja, capacitação técnico profissional.

O edital em momento algum exigiu capacitação técnico profissional.

A exigência é tão somente de atestado para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a qual está legalmente respaldada, tanto pela da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, quanto pelo disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Portanto, a exigência é o mínimo que a Administração pode exigir de seus futuros contratados, guardando assim a devida proporcionalidade, bem como zelando pelo estrito cumprimento do dispositivo legal.

### **3. EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI**

A Impugnante alega exigência de habilitação excessiva, contida no Item 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 do Edital.

Contudo, a solicitação não é medida descabida da Administração. O edital prevê a consulta a registros de sanções no SICAF, LISTA DE INIDÔNEOS DO TCU, CNJ e CEIS, devidamente amparada pelo Acórdão nº 2218/2011 quanto pela Lei 12.846/2013, conforme explanação a seguir:

#### **Acórdão nº 2218/2011 - Relatório e Voto do Ministro Revisor**

[...]

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido."

Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incurso na sanção prevista no incisos III da Lei 8.666/93.

Voto Complementar

[...]

3. Nesta oportunidade, o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente **Ministro Walton Alencar Rodrigues**, apresenta voto revisor, colacionando, inclusive decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu novo entendimento de a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na



sanção prevista no inciso 111 do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão, e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público, Não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso 111 da Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto passo a acompanhar. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011,"

A Lei 12.846/2013 trata da responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. Esta lei ficou conhecida como Lei Anticorrupção e obriga os agentes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, a manter cadastro atualizado. Assim, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos agentes. Neste sentido, a Portaria CGU – Controladoria Geral da União nº 516, de 15/03/2010 combinada com Acórdão 1793/2011 – Plenário:

*“Contratações públicas: 7 – Para o fim de exame quanto à eventual declaração de inidoneidade anteriormente aplicada a empresa participante de licitação, cabe à Administração Pública, em complemento à consulta dos registros constantes do Sicafe, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – (Ceis).”*

O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), será mantido por se tratar de ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado, de extrema importância que o País tenha banco de dados unificado a fim de ser eficiente e eficaz nas decisões judiciais, preservar o erário, bem como proibir que aqueles que tenham débitos com as Administrações não sejam contratados pela Administração Pública.

Pelo exposto, não há que se falar em “exigências exacerbadas, desarrazoadas”. Bem ao contrário, Administração no exercício de suas competências deve afastar da competição aqueles que descumpram a Lei. A exigência deverá ser mantida.

#### **4. DA REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO**

A Impugnante solicita a exclusão do item 13.2 do Edital, alterando substancialmente o texto do edital padrão da AGU.





É descabida a exclusão deste item do Edital, pelo que se entende ser suficiente apenas um esclarecimento quanto ao conteúdo e alcance deste dispositivo.

A redação do item 13.2 é pacífica no âmbito da AGU ao elaborar seu edital-padrão e apenas replica o conteúdo da Lei nº 10.522/2002, ou seja, à Administração cabe apenas consultar o CADIN antes da assinatura do instrumento contratual e anexá-lo aos autos, não sendo esta medida impeditiva da assinatura do contrato. Até mesmo porque já é entendimento do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a redação não necessita ser suprimida ou modificada, devendo ser mantida.

## 5. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

A Impugnante pretende alterar o Item 17. 1 do Edital, que determina que o pagamento se dará mediante Ordem Bancária. Solicita que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras.

Informamos à impugnante que não consta no corpo do Edital impedimento para recebimento de faturas com códigos de barras. Oportuno informar que pagamentos no SIAFI são processados na forma de Ordem Bancária (OB) que pode ser depósito na conta do credor (OBNORMAL), ou em código de barras indicado nas faturas de serviços (OBRESERVA). Este esclarecimento deve ser considerado sob a ótica da legislação em vigor e das práticas da administração gerencial pública, conforme determina Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 833 de 16/12/2011 e Manual SIAFI sendo a forma de pagamento do Governo Federal, este pertencente ao Poder Executivo ao qual se submete esta Autarquia Federal. Encontra guarida legal no Decreto nº 6.976, de 7/10/2009. Convém informar que, a partir do boleto com código de barras emitido pela contratada, será gerada, após trâmite interno, uma ordem bancária (OBRESERVA) para que seja realizado, mediante autenticação eletrônica, de forma on-line o crédito à contratada, sendo esta a praxe e, tal qual determina o manual SIAFI.

Não será dispensado na nota fiscal ou fatura informações básicas, como, descrição dos serviços prestados, valor total da nota, mês de pagamento, identificação da contratante e da contratada, mesmo contendo o código de barras.

Por fim, a forma de pagamento estabelecida no edital não causa prejuízo à contratada, portanto, não deve sofrer alteração.

## 6. GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

A Impugnante requer a alteração do edital para incluir a previsão de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso; juros de mora de 1% (um por



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Coordenadoria Permanente de Licitação*

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.008644/2016-60  
Rubrica \_\_\_\_\_

cento) ao mês; e correção monetária pelo IGP-DI, na hipótese de atrasos em pagamentos de responsabilidade da Administração.

A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece o parágrafo 4º do art. 36 da Instrução Normativa nº 2 do MPOG.

Por esse motivo, afastamos a aplicação de multa como pretendida pela impugnante.

## **7. DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE**

Reforça-se que as cláusulas estão subsidiadas no artigo 36, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.008644/2016-60  
Rubrica \_\_\_\_\_

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, corrobora com as decisões ora expostas pela PGF/UFPI e decidem por unanimidade de seus membros, o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante e prosseguimento do certame sem qualquer alteração editalícia.

Teresina-PI, 03 de Maio de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI